



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 282 /2019

80ª (OCTOGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

PROCESSO Nº: 1/2329/2016; AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201609567-1

AUTUANTE: ELIAS MANOEL DA SILVA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. OPERAÇÃO DE  
DEMONSTRAÇÃO. SIMULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.**

1. Ausência de comprovação nos autos da inidoneidade do documento fiscal. 2. Autuação baseada em mera presunção. 3. Mercadoria enviada em quantidade indispensável à operação de demonstração. 4. Não descaracterização da operação de demonstração. 5. Ausência de comprovação de simulação. 6. Exercício referente a 05/2016. 7. Manutenção da decisão de improcedência da ação fiscal exarada em 1ª Instância, negando-se provimento ao Reexame Necessário, por decisão unânime, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – OPERAÇÃO DE  
DEMONSTRAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.**

**RELATÓRIO:**

A empresa foi autuada em 10/05/2016, referente a período de 05/2016, cujo relato da infração aduz: *“entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo”*. Em seguida, ressalta: *“a autuada remeteu mercadoria com DANFE 442, em operação de simples remessa, em quantidade em desacordo ao art. 683 RICMS, caracterizando simulação da operação de demonstração. Portanto face ao princípio da legalidade tributária, dissimulada a operação para aquisição.”*

O auto de infração apresentou como artigos infringidos os seguintes: 1; 2; 16, I, "b"; 21, III e 21, II, "c" do Decreto 24.569/97, bem como determinou a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A autuação em comento lançou R\$68.545,71 (sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) a título de principal, bem como R\$120.963,02 (cento e vinte mil, novecentos e sessenta e três reais e dois centavos).

Devidamente citado, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao auto de infração, alegando sobre:

a) Improcedência do auto de infração em virtude da inexistência do valor a recolher (as operações autuadas dizem respeito a produtos isentos): afirma o contribuinte que, no presente caso, incide o "Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica [...] e esse é exatamente o caso dos autos, vez que os produtos autuados são o Módulo Fotovoltaico CS6X-315P – NCM 8541.40.32, responsáveis pela conversão da radiação solar em energia elétrica". Acerca do aludido Convênio, aduz: "foi celebrado e ratificado nacionalmente, através do Ato COTEPE/ICMS nº 01/98, na forma da Lei Complementar nº 24/75. Assim, a referida isenção decorre de Convênio celebrado entre as diferentes Unidades da Federação. E uma vez firmado e ratificado nacionalmente, não pode o Fiscal Autuante, unilateralmente, pretender revoga-lo (já que desconsiderou sua determinação), sob pena de ferir as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 24/75 [...] Com efeito, não se pode dizer que o ato administrativo de lançamento tenha o condão de derrogar o direito à isenção, quando este foi originado em Convênio celebrado e ratificado pelos Estados";

b) Ausência de simulação da operação: remessa de quantidades compatíveis com a atividade desenvolvida pela Impugnante: alega o contribuinte que *"vem realizando tratativa para o fornecimento de módulos fotovoltaicos capazes de 10MW. Assim, a remessa em demonstração das mercadorias autuadas busca permitir ao cliente, Helio Projetos Energia Renovável LTDA, conhecer a qualidade, capacidade, funcionamento etc das mesmas"*, em sequência, continua: *"as mercadorias autuadas representam apenas 1,5% do volume necessário a geração de 10 MW, pelo que a quantidade remetida em demonstração pela NF autuada é totalmente condizente com a necessidade de análise do produto em campo e com o volume total negociado. Ora, em razão da especificidade do produto em questão, muitas vezes, é preciso instalar*

*um sistema piloto para se comprovar que a geração de um modelo em relação a outro é realmente maior, o que explica a quantidade elevada de produtos remetidos”;*

c) Exorbitância da multa aplicada: afirma o contribuinte que *“não há qualquer proporcionalidade e/ou razoabilidade entre o ato e a sanção aplicada. Neste caso, a punição deixa de ser funcional, negando o princípio da função do ato administrativo, prestando-se a gerir interesse diverso (enriquecimento sem causa) do que é estreitamente veiculado”;*

d) Do in dúbio pro contribuinte: alega que *“pelo desenvolvimento dos argumentos, evidencia-se a certeza da impugnante em ver desconstituído o Auto de Infração, em função da improcedência da autuação. Assim, o direito está prenhe de certeza. Mas se alguma dúvida restar, de acordo com a determinação contida no art. 112, do CTN, que se aplique a interpretação mais favorável ao contribuinte, julgando improcedente o auto de infração em combate.”*

Em julgamento de 1º Grau, de nº 1.500/2018, o Julgador Administrativo-Tributário, Dr. Francisco Nilson Freitas, assim entendeu: *“muito embora no relato do auto de infração, o Auditor tenha declarado que os respectivos DANFES são inidôneos, não fez referência ao artigo que trata do assunto, portanto, a descrição de forma generalizada. Há um cerceamento ao direito de defesa, vez que o sujeito passivo não sabe de qual acusação se defender. Há uma preterição ao direito de defesa. Portanto, este ato está viciado de nulidade”.*

Ato contínuo, destacou que *“não há nexos no relato do Auto de Infração, não há materialidade comprovada para tornar as notas fiscais inidôneas, ou seja, os fatos relatados não indicam inidoneidade da documentação fiscal como apontado pelo agente fiscal de plantão”*

Nesse sentido, o Julgador decidiu pela improcedência da ação fiscal. Submeteu a referida decisão ao reexame necessário, em decorrência de ser contrária à Fazenda Estadual, em cumprimento ao art. 104, §1º da Lei 15.614/14.

A Assessoria Processual Tributária opinou, por meio do parecer nº 216/2019, da Lavra da Assessora Processual-Tributária, Sra. Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular.

Ressalta-se que o parecer deixa explícito que *“não houve dissimulação por parte da empresa autuada como entendeu a fiscalização, quando os documentos emitidos por Canadian Solar Brasil preenchem todos os requisitos de validade e eficácia”*.

Por derradeiro, conclui que *“o quantitativo das mercadorias transportadas vai depender de sua peculiaridade [...] e como explica a empresa explica em sua defesa, o envio de poucas placas não seria suficiente para demonstrar a eficácia do método. Conclui-se da análise da situação fática trazida aos autos, a impossibilidade de acatamento da acusação fiscal [...]”*.

Eis o que merecia ser relatado.

### **VOTO DO RELATOR**

Cuidam os autos de Reexame Necessário, a que se conhece em razão de preencher as condições de admissibilidade.

Analisando-se, de modo acurado, a autuação trazida à baila, evidencia-se que a mesma não merece prosperar em nosso ordenamento jurídico, uma vez que não há respaldo fático ou jurídico a sustentá-la.

O ponto fulcral da acusação fiscal versa sobre inidoneidade de documento fiscal, especificamente o DANFE 442, cuja incompatibilidade para com o nosso ordenamento jurídico, especificamente para com o artigo 683 do Decreto 24.569/97, foi assim entendida pelo fiscal autuante em decorrência da descrição quantitativa equivalente a quinhentos e vinte módulos fotovoltaicos CS6X-315P, acerca da qual concluiu ser simulação da operação de demonstração.

É imperioso elucidar que o citado artigo 683 do Decreto 24.569/97 não fixa nenhum parâmetro quantitativo para fins do que se considera ou não operação de demonstração, uma vez que a quantidade a ser analisada dependerá das peculiaridades do caso concreto, o que envolve a *“natureza, espécie e utilização”* da mercadoria.

Nesse sentido, em exame acurado do presente caso, percebe-se que a empresa autuada tem, por cerne de suas atividades empresariais, a realização de operações com painéis solares, para fins de geração de energia renovável. Nesse

sentido, a remessa dos módulos fotovoltaicos (popularmente conhecidos como placas solares), tendo por escopo a demonstração de efetivo funcionamento, demanda realmente número expressivo de equipamentos para que o conjunto de placas solares forme painéis e, assim, seja viabilizada a demonstração pretendida.

Nesse linear, evidencia-se que a remessa dos quinhentos e vinte módulos fotovoltaicos é compatível e necessária ao fim a que se destina, não retirando o condão de demonstração a que almejou o contribuinte, ao revés, é essencial para que haja o desempenho esperado do aparelho.

Destarte, o auto de infração encontra-se destituído da efetiva comprovação do ilícito que alega, uma vez que não o acompanha subsídio comprobatório necessário, ao revés tem por supedâneo mera presunção baseada na simples verificação de quantidade de mercadoria supostamente incompatível com operação de demonstração; deixando de imiscuir-se no necessário exame das peculiares que cingem o vertente caso.

Ademais, em análise do DANFE 442, não se verifica nenhuma inidoneidade, ao revés, evidencia-se plena possibilidade de produção de efeitos no ordenamento jurídico pátrio, consoante o disposto no artigo 79 da Lei 12.670/96; não havendo a ocorrência de fraude ou dolo a invalidá-lo.

Por todo o exposto, não resta alternativa diversa senão o reconhecimento da ausência de pertinência da autuação para com as bases axiológicas de nosso ordenamento jurídico, uma vez que a tributação tão somente pode ser baseada em certeza e não em mera presunção, como fizera o fiscal autuante.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Reexame Necessário e não lhe seja concedido provimento, mantendo-se a decisão de improcedência da autuação proferida pela 1ª Instância, consoante parecer da Assessoria Processual Tributária

É o voto.

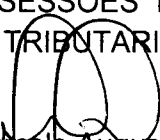
### **DECISÃO:**


**Processo de Recurso nº: 1/2329/2016. A.I: 2016.09567-1. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: CANADIAN SOLAR BRASIL**

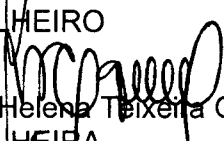
**COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES. Conselheiro**

**Relator: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE. Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por decisão unânime, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator em conformidade com o disposto no julgamento singular e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE


  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

  
Antonia Helena Teixeira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
~~Manoel Marcelo Augusto Marques Neto~~ 13/12/2019  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Carlos César Quadros Pierre  
CONSELHEIRO

  
André Rodrigues Parente  
CONSELHEIRO

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO